

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868077 - RJ (2016/0041012-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : PATRICIA LEAL DE ALMEIDA

**ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ084277
LEONARDO LEÔNCIO FONTES - RJ095893**

AGRAVADO : VALESKA JANNUZZI E FARIA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS LOUREDO E OUTRO(S) - RJ095385

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial as normas do CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte Superior: "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

2. Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada ao reconhecimento da efetiva prestação de contas pela parte demandada.

3. Faculdade conferida ao julgador que reconhece a conexão ou a continência aferir a conveniência do pedido de processamento e julgamento simultâneo das demandas ajuizadas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.077 - RJ (2016/0041012-4)

AGRAVANTE : PATRICIA LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084277
LEONARDO LEÔNCIO FONTES - RJ095893
AGRAVADO : VALESKA JANNUZZI E FARIA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS LOUREDO E OUTRO(S) - RJ095385

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por PATRÍCIA LEAL DE ALMEIDA, contra decisão monocrática de fls. 498/502 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544, do CPC/73), interposto pela ora insurgente.

Depreende-se da análise dos autos que o apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor ficou assim ementado (fls. 372/373, e-STJ):

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. CONDENAÇÃO A PRESTAR AS CONTAS NO PRAZO DE 48 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 915, § 2º, DO CPC. APELAÇÃO DA RÉ. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NÃO JULGAMENTO CONJUNTO COM ANTERIOR AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. NO MÉRITO, REQUER A IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Ação de prestação de contas ajuizada por sócia excluída da sociedade. Alega que a partir do seu afastamento não lhes foram prestadas as contas devidas. Sentença julgando procedente o pedido. Apelação da ré. Preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que a sentença não foi julgada conjuntamente com anterior ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres, bem como que não foram consideradas as provas que requereu. Requer, ainda, a apreciação e provimento dos embargos de declaração opostos contra a sentença. No mérito, requer a improcedência, alegando que sempre prestou contas. Sentença que não merece reforma. Preliminares que se rejeitam. Cerceamento de defesa inexistente. No caso em tela o juízo *a quo* entendeu desnecessárias as provas carreadas pela ré para o deslinde do feito, sendo certo que o conjunto probatório se destina a embasar a livre convicção do Magistrado, consoante o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, sendo o destinatário da prova, o Magistrado não é mero espectador da luta das partes, podendo, a seu juízo, deferir ou indeferir as diligências inúteis ou determinar quais devam ser produzidas e quais são estéréis à formação do seu convencimento ou protelatórias, sem que isso

caracterize cerceamento de defesa. O fato de a prestação de contas não ter sido julgada em conjunto com a ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres não implica em nulidade, eis que o acórdão que determinou a reunião dos processos o fez ante a prevenção e, principalmente, para se evitar decisões conflitantes, o que obviamente acontecerá face ao apensamento dos feitos e o julgamento pelo mesmo juízo, não implicando, necessariamente, que as ações tenham que ser julgadas ao mesmo tempo. Os embargos de declaração opostos contra a sentença já foram devidamente apreciados pelo juízo a quo, não merecendo aquela decisão qualquer reparo ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, conforme corretamente consta nas razões de rejeição. No mérito, descabe razão à apelante. O procedimento da ação de prestação de contas é escalonado, bifásico, sendo certo que a sua primeira fase visa apenas a averiguar o dever de o demandado prestar as contas que lhe são exigidas, conforme se infere do art. 914 do CPC. Nesse sentido, cabe ao demandante a comprovação da relação jurídica existente entre ele e a quem se imputa o dever de prestar as contas, devendo ainda constar claro o direito de ter suas contas prestadas. Assim, uma vez presentes os requisitos, deve ser determinada a prestação das contas devidas, nos termos da legislação processual vigente. No caso, é incontroverso que foi deliberado em assembléia pela exclusão da autora da sociedade, ficando patente, portanto, a existência de uma relação de direito material envolvendo débito e crédito recíprocos, sobre as quais pesam dúvidas, impondo-se nessa primeira fase, como no caso em tela, um pronunciamento do Judiciário resolvendo a controvérsia sobre o direito de exigir as contas e da obrigação de prestá-las, nos termos do art. 914 do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Nas razões do recurso especial (fls. 409/417, e-STJ), a insurgente alegou ofensa aos arts. 105, 915, § 1º do CPC/73.

Sustentou, em síntese: **a)** necessidade de julgamento simultâneo das ações, por força de continência - art. 105, do CPC/73 -, a fim de evitar decisão conflitantes; e **b)** terem as contas sido prestadas na origem, quando da contestação.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial, com fundamento no óbice contido na Súmula 7/STJ (fls. 427/429, e-STJ), o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 544, do CPC/73), colacionado às fls. 486/491 (e-STJ).

Sem contraminuta.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 498/502, e-STJ), houve por bem este relator negar-lhe provimento, com amparo nos enunciados contidos nas Súmulas 7 e 83/STJ.

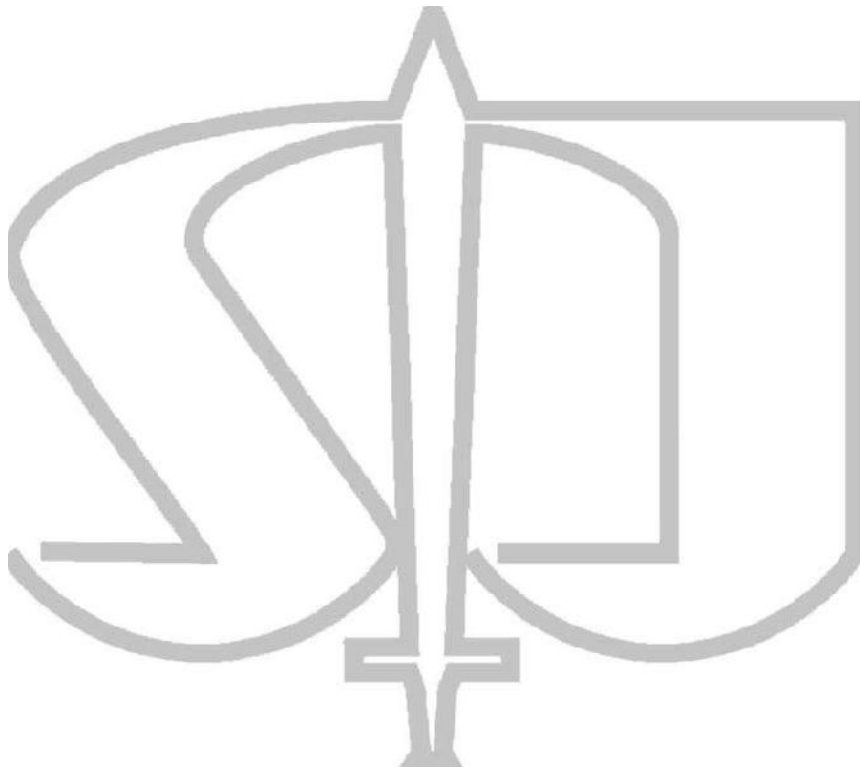
Irresignada, a insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 507/513,

Superior Tribunal de Justiça

e-STJ), oportunidade em que refuta a incidência dos óbices aplicados.

Sem impugnação.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.077 - RJ (2016/0041012-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial as normas do CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte Superior: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada ao reconhecimento da efetiva prestação de contas pela parte demandada.

3. Faculdade conferida ao julgador que reconhece a conexão ou a continência aferir a conveniência do pedido de processamento e julgamento simultâneo das demandas ajuizadas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, registre-se que o recurso especial que subjaz ao agravo ora analisado foi interposto contra acórdão publicado em 26/06/2015, portanto, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 deste Superior Tribunal de Justiça, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela*

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Neste contexto, conforme delineado no *decisum* recorrido, o Tribunal a quo, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, compreendeu estarem presentes os requisitos necessários para a prestação de contas vertida na inicial, destacando, para tanto, a existência de uma relação de direito material sobre a qual pairam dúvidas sobre créditos e débitos reciprocamente considerados, consoante os seguintes fundamentos (fl. 376, e-STJ):

No mérito, a alegação da apelante no sentido de que "... a sentença foi omissa com relação às contas apresentadas pela apelante..." (fls. 263 – índice 00300) não merece prosperar.

Isso porque é incontroverso que foi deliberado em assembléia pela exclusão da autora da sociedade, tendo o juízo a quo explicitado claramente que "...a partir do momento em que a sociedade passou a ser gerida e administrada por um único sócio, tem este o dever de prestar contas aos demais sócios. Ainda que a Autora tenha exercido atos fiscalizatórios, o poder de gerência e decisão dos rumos da sociedade, se concentrou integralmente nas mãos da Ré, razão pela qual tem a obrigação de prestar contas para a sócia que não participou dos atos de gerência. Incontestável o direito da Autora de exigir contas do Réu, na forma do artigo 1.020 c/c artigo 1.065, ambos do Código Civil de 2002." (fls. 245 – índice 00317).

Patente, portanto, a existência de uma relação de direito material envolvendo débito e crédito recíprocos, sobre as quais pesam dúvidas, impondo-se nessa primeira fase, como no caso em tela, um pronunciamento do Judiciário resolvendo a controvérsia sobre o direito de exigir as contas e da obrigação de prestá-las, nos termos do art. 914 do CPC.

Assim, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à efetivação da prestação de contas, demandaria, inevitavelmente, o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE PROVA DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO. DÚVIDA ACERCA DO QUANTUM DEBEATUR. CABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da recorrente não

configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Segundo o art. 915 e seguintes do CPC/1973, quando negado o dever de prestar contas, a ação por meio da qual o interessado as exige desdobra-se em duas fases: "na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver" (REsp 707.646/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2009).

3. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pelo dever de prestação de contas entre as partes e a ausência de prova quanto ao cumprimento, havendo dúvida quanto ao valor devido. O julgado apenas reconheceu e impôs a obrigação de prestar contas, na primeira fase, ressaltando que eventual saldo em favor deverá ser discutido após a prestação de contas, na segunda fase.

4. Tendo o acórdão impugnado concluído que a relação contratual entre as partes permite a uma delas exigir a prestação de contas da outra, não há como reexaminar a questão na via estreita do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 432.967/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 13/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDEROU SUFICIENTES AS CONTAS APRESENTADAS A PARTIR DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS CONSTANTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao considerar suficientes as contas apresentadas pelo recorrido, o acórdão impugnado o fez a partir dos elementos informativos constantes dos autos, o que impede a sua revisão na via especial diante do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 864.632/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CISÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXIGÊNCIA DE CONTAS RELATIVAS AO OBJETO DE RELATÓRIOS APROVADOS E DE QUITAÇÕES RECIPROCAMENTE OUTORGADAS PREVIAMENTE À DIVISÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DA ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais é inviável nesta instância por força do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Caso concreto no qual o direito à exigência de prestação de contas, relativamente à divisão de sociedade empresária, depende da alteração das conclusões fáticas do Tribunal local acerca da

abrangência das quitações reciprocamente outorgadas pelas partes por meio de consulta aos documentos que instruíram a ação, bem como da interpretação de cláusulas do compromisso de divisão e dos termos de quitação.

3. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp 930.254/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à regularidade da prestação de contas, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 862.834/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A reforma do julgado, quanto à legitimidade passiva da recorrente ou sobre o seu dever de prestar contas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 718.658/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. MANDATO. VENDA DE IMÓVEL. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem examinou os elementos de prova dos autos para concluir que a relação jurídica existente entre as partes enseja obrigação de prestar contas. Alterar tal conclusão demandaria a análise de matéria fática, o que é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 505.871/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

3. Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte Superior de Justiça, a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, **do processamento e julgamento simultâneo.**

Portanto, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a **obrigatoriedade de julgamento conjunto dos feitos.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas e nos fatos dos autos, concluído pela ausência de conexão, a alteração da compreensão alcançada encontra óbice no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Além disso, trata-se de uma faculdade do juiz a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência em cada caso

concreto, conforme disposto no art. 105 do CPC/1973.

4. Quanto às demais questões apontadas - falta de interesse processual pela celebração de acordo anterior ao ajuizamento da ação e perda superveniente do objeto, diante da rescisão do contrato de locação decretada em sentença judicial anterior -, é vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONEXÃO ENTRE DEMANDAS E FORO COMPETENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, **a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.**

3. Hipótese em que as conclusões da Corte de origem, quanto à alegada existência de conexão entre as demandas, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão do tema em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A vedação ao exame de aspectos eminentemente fáticos na via do recurso especial também impede o reconhecimento de afronta ao art.

100, V, "a", do CPC/1973, considerando a premissa na qual o acórdão recorrido está assentado, de que a causa de pedir principal da ação não é a reparação de danos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1585029/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 103 E 105 DO CPC. PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. SENTENÇA PROLATADA EM UM DELES. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ÚNICO. SÚMULA 235/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que **a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo.**

2. "A reunião não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (súmula 235/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204934/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

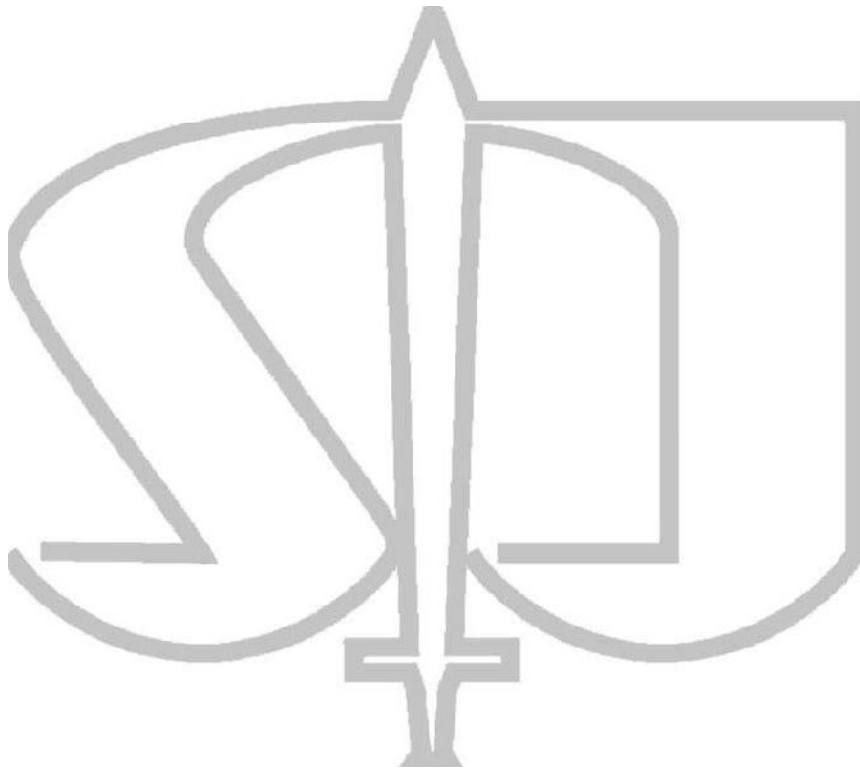
Superior Tribunal de Justiça

PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Logo, estando o aresto recorrido em conformidade com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, é forçoso reconhecer a incidência, na espécie, do enunciado inserto na Súmula 83 do STJ.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 868.077 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0041012-4

Número de Origem:

201524565823 03368343820118190001 00200105054200118

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084277

LEONARDO LEÔNCIO FONTES - RJ095893

AGRAVADO : VALESKA JANNUZZI E FARIA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS LOUREDO E OUTRO(S) - RJ095385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084277

LEONARDO LEÔNCIO FONTES - RJ095893

AGRAVADO : VALESKA JANNUZZI E FARIA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS LOUREDO E OUTRO(S) - RJ095385

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019